



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei nº 3.930, de 2021, do
Deputado Dr. Zacharias Calil, que *institui o
Novembrinho Azul, a ser realizado no mês de
novembro.*

Relator: Senador **DR. HIRAN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 3.930, de 2021, do Deputado Dr. Zacharias Calil, que *institui o Novembrinho Azul, a ser realizado no mês de novembro.*

De acordo com o art. 1º da proposição, o período deverá concentrar ações direcionadas à proteção e promoção da saúde de meninos de até 15 anos de idade, como debates com especialistas sobre as condições que podem constituir fatores de risco de doenças na vida adulta, a realização de campanhas de conscientização sobre condições de saúde importantes para esse grupo etário e capacitação de profissionais de saúde em temas de interesse. O art. 2º, por sua vez, determina a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

Em sua justificação o autor da matéria destaca a sugestão da Associação Brasileira de Cirurgia Pediátrica para a instituição de uma data no calendário nacional com o fim de estimular a realização de ações específicas para promoção de diagnóstico e tratamento precoces de condições de saúde típicas dos meninos na atenção pediátrica.

Na Casa de origem, a matéria foi encaminhada às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, vindo a ser aprovada em Plenário.

A matéria foi então encaminhada à revisão do Senado Federal, onde foi distribuída para análise exclusiva da CAS, de onde seguirá ao Plenário.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Compete a este Colegiado opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde – temática abrangida pelo projeto em análise –, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CAS, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade e à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Ressalta-se que houve a realização de audiência pública, na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, em 28 de outubro de 2021, em atendimento às exigências previstas na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, ocasião em que diversos especialistas defenderam a importância da definição de uma data especial para a realização de ações direcionadas à proteção da saúde dos meninos de até 15 anos.

No que se refere ao mérito, somos pela aprovação do projeto, pois se concentra em ações que protegem vidas e melhoram os cuidados da saúde humana, especialmente na medicina preventiva, que é de grande

relevância social. Uma das mais nobres missões do Estado é garantir o direito à saúde por meio de suas políticas sociais e econômicas.

As atividades preventivas, incluindo campanhas de conscientização e datas comemorativas relacionadas à saúde, devem ser uma prioridade na implementação de políticas públicas, de acordo com a diretriz constitucional do atendimento integral.

Ademais, é importante destacar a importância social das datas comemorativas voltadas para a promoção de campanhas de conscientização e de divulgação de conhecimento na área da saúde. Privilegiar grupos específicos significa promover a equidade no direito à saúde, especialmente quando diz respeito a especificidades de gênero, frequentemente negligenciadas em comparação com questões que afetam a coletividade de forma relativamente isonômica.

Ações preventivas na área da saúde são de suma importância social, pois além de gerarem menor impacto para os cofres públicos, permitem a prevenção ou diagnóstico precoce de doenças e de outras condições de agravo, o que eleva as chances de sucesso terapêutico e melhora o prognóstico dos pacientes. Em certos casos, condições de saúde difíceis de serem percebidas no início podem ser detectadas por meio de atendimento e triagem especializados, trazendo benefícios incomensuráveis aos pacientes, à sociedade e ao sistema de saúde.

Portanto, temos a convicção de que a aprovação do presente projeto de lei irá contribuir para a conscientização da população acerca do tema.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.930, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator